

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO No <u>074</u> /2022

57° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/08/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201811407

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5944/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDA: NATURA COSMÉTICOS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 1. Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte Substituto Tributário que não efetuou a correta apuração. 2. A infração denunciada se refere a novembro de 2012. 3. Auto de Infração lavrado em agosto de 2018. 4. Reexame Necessário conhecido e provido, para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância e com base no art. 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, decidir pela extinção processual, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. 5. Decisão nos termos do art. 173. I, do CTN, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Extinção - Decadência.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO EFETUOU A CORRETA APURAÇÃO.

O ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EFETUAR A CORRETA APURAÇÃO DO IMPOSTO POR TER FEITO DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS, PARA O QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE, POSTO QUE, INTIMADO, NÃO APRESENTOU NENHUMA INFORMAÇÃO."

Processo nº 1/5944/2018

AI nº 1/201811407



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário

onseino de Recursos Tributari 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência a Cláusula 6^a do Convênio ICMS 81 de 1993, combinado com Ajuste SINIEF 08 DE 1999. Como penalidade, aplica a preceituada no art. 123, I, "e", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o agente autuante detalha a ação fiscal, que culminou com a lavratura do auto de infração em apreço, na data de 09 de agosto de 2018.

O contribuinte ingressa com impugnação argumentando, basicamente, a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a decadência relativamente a integralidade do crédito tributário, com base no art. 150, § 4° ou art. 173, I, do CTN.

O processo foi encaminhado para julgamento em primeira instância, que decidiu pela nulidade da autuação, com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE VALORES A TÍTULO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS DO ICMS-ST SEM COMPROVAÇÃO. Regime Especial de Tributação. Termo de Acordo 588/2012. Falta de comprovação da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização. 1. Ausência do AR – Aviso de Recebimento com a ciência do contribuinte. 2. Ausência da consulta ao site dos Correios. Condição sine qua non para se iniciar a ação fiscal. O documento "lista de postagem" não comprova a efetiva entrega do objeto ao destinatário ou sua devolução pelos Correios sem a ciência. Curso do processo convertido em Diligência para obtenção de informações e documentos junto ao autuante, a qual restou infrutífera. Autoridade impedida. Vício insanável. Nulidade Absoluta. Decisão amparada no art. 7°, I e §§ 1° e 2° da Instrução Normativa nº 49/2011 c/c art. 83 da Lei 15.614/14 e art. 55, § 2°, III do Decreto 32.885/18. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. REEXAME NECESSÁRIO.

O Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, de nº 86/2021, opina por conhecer do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

Processo nº 1/5944/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário

2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

No presente processo, o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS em razão de apuração incorreta do imposto em decorrência da dedução indevida de valores a título de pagamentos antecipados do ICMS Substituição Tributária sem comprovação.

Desde a impugnação, a autuada argui a decadência do crédito tributário, alegando que a data do lançamento ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no Código Tributário Nacional, conforme disposto nos artigos 150, § 4º e 173, incisos I, para os lançamentos por homologação e de ofício, respectivamente, abaixo transcritos:

Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação, o prazo deflui da data do fato gerador e no lançamento de oficio, esse prazo somente ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

Da análise dos autos, observa-se que ainda que se considere a regra prevista no art. 173, I, do CTN, a qual traz um prazo mais elástico em favor do Fisco para constituir o crédito tributário, operou-se, de fato, a decadência no caso concreto.

Processo nº 1/5944/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributário 2º Câmara de Julgamento

Verifica-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 2012, e aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN, a contagem do prazo iniciou em 01.01.2013, encerrando-se em 31.12.2017. O auto de infração foi lavrado em 09 de agosto de 2018.

Entendo que por tratar-se de um lançamento de oficio, o caso em apreço rege-se pelo previsto no art. 173, I, do CTN, devendo ter como parâmetro a competência originária do fato, novembro de 2012, data em que deveria ter ocorrido o lançamento dos fatos e o recolhimento do ICMS.

Assim, o Fisco deveria ter efetuado o lançamento até o dia 31.12.2017, como somente ocorreu no dia 09.08.2018, o mesmo já se encontrava decaído, nos termos do artigo supracitado, razão pela qual se acata a extinção processual.

Ressalte-se que mesmo em função da regra do art. 150, § 4º do CTN, o prazo decadencial estaria encerrado quando da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, conheço o Reexame Necessário, dando-lhe provimento para declarar a extinção do crédito tributário em razão da decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, cumulado com o art. 87, II, "a" da Lei nº 15.614/2014, conforme este voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo nº 1/5944/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributário 2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido **Natura Cosméticos S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para não acatar a nulidade declarada em 1ª Instância e com base no art. 87, II, "a", da Lei nº 15.614/2014, decidir pela extinção processual, em razão da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. Os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha fundamentaram seus votos no art. 173, I, do CTN. Os Conselheiros Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante, fundamentaram seus votos no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Lacasa Maya.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>66</u> de <u>94</u> de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:362333073 HENRIQUE JOSE LEAL
JEREISSATI:36233307308
Dados: 2022.03.16 1538:14-0300

Henrique José Leal Jereissati Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.03.18 15:11:48 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado

Processo nº 1/5944/2018